



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052932-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DOUGLAS MOREIRA CABELEIREIRO - ME, é embargado CALÇADOS BOTTERO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2052932-57.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Douglas Moreira Cabeleireiro – ME

Embargado: Calçados Bottero Ltda.

Interessado: Douglas Moreira

Juiz de Direito: Marian Najjar Abdo

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 18.113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Obscuridade – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo agravante, em relação ao v. acórdão de fls. 31/36, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Aduz, em síntese, que a inclusão da pessoa física do empresário na execução somente é possível com o preenchimento dos requisitos do art.50, do Código Civil, o que não ocorreu *in casu*. Assevera violação ao dispositivo do art. 50 do Código Civil, prequestionando a matéria.

As contrarrazões foram dispensadas.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Por outro lado, padece da obscuridade a decisão judicial com falta de

clareza, em que há comprometimento da adequada compreensão da ideia exposta. No que se refere ao vício invocado, leciona Vicente Greco Filho:

“A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Outrossim, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves, a “*obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

E o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator